



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721520/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.667 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente HENRIQUE CIRINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTO DE ALUGUÉIS. USUFRUTO COMPARTILHADO SOBRE UM BEM. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE

Nos termos do Código Civil, além da percepção dos frutos, o usufrutuário tem direito à posse, uso e administração dos bens, ademais é seu dever arcar com os tributos devidos pelo rendimento da coisa usufruída. Neste sentido, resta evidente que, por se tratar de um direito comum exercido sobre um mesmo bem, há uma flagrante situação que revela o interesse comum dos usufrutuários na percepção dos rendimentos advindos da coisa usufruída, sendo ambos solidariamente responsáveis pelo crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Omissão de Rendimentos de Aluguéis

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis recebidos pelo contribuinte. O valor foi lançado com base na Dimob informada pela administradora de imóveis, sendo considerado, na apuração da omissão, o aluguel líquido já deduzido da respectiva comissão.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese, o que segue:

V - No caso em questão, o usufruto do imóvel foi constituído em benefício do Impugnante e de sua esposa sem que houvesse qualquer discriminação ou diferenciação quanto à parte ideal do usufruto que cabe a cada um; além disso, o ônus foi instituído com a expressa ressalva no sentido de que deverá "ser acrescida à parte do cônjuge sobrevivente a parte do que primeiro vier a falecer."

VI - Não por outro motivo, o Impugnante e sua esposa constam, ambos, como locadores no contrato firmado com Associação de Educação do Homem de Amanhã (doc. 07). Os aluguéis recebidos, como é cediço, constituem frutos a que os usufrutuários fazem jus, nos termos da Lei Civil; é certo, portanto, que 50 % dos frutos produzidos pelo imóvel são de titularidade do Impugnante, ao passo que os outros 50 % pertencem a sua esposa Sueli Soares Cirino.

VII - Desse modo, não pode prosperar a Notificação de Lançamento em epígrafe, visto que considerou a totalidade dos aluguéis como sendo rendimentos tributáveis de titularidade do Impugnante; isso porque metade desses rendimentos pertencem à esposa do Requerido, por força de Lei, nos termos da Escritura Pública que instituiu o ônus, e, ainda, do contrato de locação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou procedente o lançamento.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário. Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da impugnação e rebate a decisão recorrida ao afirmar que, no caso, inexistia lei que institua solidariedade com relação a

rendimentos de aluguéis recebidos por usufrutuários, mormente quando casados pelo regime da separação de bens. Portanto, não haveria interesse comum no caso concreto.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.ACS.0123.REP.031.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Alega o RECORRENTE que é apenas detentor do usufruto do imóvel objeto dos aluguéis e que é casado em regime de separação de bens, fatos devidamente comprovados. Neste sentido, entende que apenas poderia ser responsabilizado tributariamente por 50% dos rendimentos de alugueis do imóvel, já que divide o usufruto do mesmo bem com sua esposa.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Em princípio, insta salientar que o rendimento dos aluguéis em situações semelhantes pertence aos usufrutuários, e não a quem detém a nua-propriedade do imóvel. Isto porque segundo o art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, o contribuinte do imposto é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, e que, no caso, do imposto de renda, é o titular da disponibilidade da renda, nos termos dos arts. 43 e 45 do mesmo CTN.

No entanto, a celeuma envolve caso em que há mais de um usufrutuário. Quem é o sujeito passivo do imposto de renda nesta situação. Por óbvio, aquele sujeito que auferiu o rendimento é quem deve arcar com o tributo. Assim, no caso, de usufruto compartilhado entre o RECORRENTE e sua esposa sobre um mesmo bem, entende-se que caberia 50% dos rendimentos a cada um dos usufrutuários.

Resta, então, verificar se há solidariedade na situação em tela, de modo a permitir a cobrança em face de apenas um dos usufrutuários.

Sabe-se que não há um bem imóvel comum (pois este foi doado a seus filhos), mas sim um direito comum entre o contribuinte e sua esposa, direto, este, que recai sobre a percepção dos frutos de um bem.

Como afirma o contribuinte, não há qualquer discriminação ou diferenciação quanto à parte ideal do usufruto que cabe a cada um. Nos termos do Código Civil, além da percepção dos frutos, o usufrutuário tem direito à posse, uso e administração dos bens, ademais é seu dever arcar com os tributos devidos pelo rendimento da coisa usufruída:

Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

(...)

Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário:

I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;

II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

Neste sentido, resta evidente que, por se tratar de um direito comum exercido por duas pessoas sobre um mesmo bem, há uma flagrante situação que revela o interesse comum dos usufrutuários na percepção dos rendimentos advindos da coisa usufruída.

O art. 124 do CTN prevê hipótese de solidariedade tributária entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Entendo que a solidariedade independe do regime de casamento, pois o que está em jogo não é a separação de bens próprios de cada um dos cônjuges, mas sim rendimentos auferidos através de um único bem sobre o qual há uma inegável comunhão de usufruto, ou seja, do direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Sendo assim, esse direito é um patrimônio comum do RECORRENTE e de sua esposa, e deve ser tratado como tal, independentemente do regime de casamento.

Para reforçar este posicionamento, veja-se o que prevê o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99):

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Salienta-se que a expressão “bem”, nessa acepção, equivale a “patrimônio”, e não à “coisa”.

Portanto, apesar de estar evidente que cada cônjuge deve declarar metade dos rendimentos produzidos pelo patrimônio comum, há a opção de tributar a totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, em nome de um dos cônjuges. Tratando o usufruto do caso concreto como um patrimônio comum do casal, resta evidente ser possível a tributação da totalidade dos rendimentos em face do RECORRENTE.

Neste ponto, o RECORRENTE entende que faculdade prevista pelo ordenamento, de se declarar 50% dos rendimentos na declaração de cada cônjuge ou 100% na declaração de apenas um deles, se trata de benefício concedido ao contribuinte, não podendo ser utilizado para penalizá-lo. Contudo, a interpretação do dispositivo não é somente voltada para o contribuinte, mas para todos os envolvidos na relação tributária. Deste modo, a lei trata como deve ser a apuração do tributo, tanto pelo contribuinte como pelo Fisco. Ou seja, quando constatar que nenhum dos dois cônjuges declarou os rendimentos relativos a patrimônio comum, a autoridade fiscal pode realizar a cobrança em face de cada um deles (de forma proporcional) ou de apenas um deles (a totalidade).

Situação diversa seria se o contribuinte fosse cobrado pela totalidade da omissão e comprovasse que o cônjuge já havia declarado 50% dos mesmos rendimentos; neste caso, o

contribuinte seria cobrado apenas pelo imposto relativo aos 50% restantes, pois esta seria a parte omitida por ambos.

E isso foi exatamente o que ocorreu na notificação de lançamento anterior, substituída pela notificação ora analisada. Conforme documentos acostados aos autos, o contribuinte havia sido notificado por omissão de rendimentos e, em situação bastante semelhante a do presente autos, afirmou que tais rendimentos supostamente omitidos referiam-se à metade de aluguel de bem comum, e que já havia sido oferecido à tributação na declaração do cônjuge. Este fato foi acatado pela autoridade fiscal.

Contudo, o mesmo não ocorreu no presente caso, pois nenhum dos cônjuges ofereceu à tributação qualquer valor dos aluguéis ora discutidos. Sendo assim, a fiscalização lançou a totalidade do tributo em face do RECORRENTE, e agiu assim com base na Dimob oferecida pela imobiliária, a qual indicou apenas o RECORRENTE como titular da renda, conforme atesta a declaração de rendimentos acostada aos autos.

Portanto, em razão da solidariedade decorrente do interesse comum, assim como pelo fato de que nem o RECORRENTE nem sua esposa informaram em suas declarações os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, entendo que deve ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim